



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000231/2001-13
Recurso nº : 136.034
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : LIZ PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.666

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - O ajuizamento de ação, ainda em curso, visando assegurar o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, cria óbice intransponível à apreciação administrativa das razões de recurso relativas a essa matéria, uma vez que o mérito das incidências tributárias em questão fica adstrito à decisão definitiva do processo judicial, limitando-se o pronunciamento administrativo às questões relacionadas com o lançamento que não hajam sido postas sob a tutela do Poder Judiciário.

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF - Remanescendo, após alteração do lançamento primitivo, parcela originária de lucro inflacionário a realizar, cabível a exigência do IRPJ.

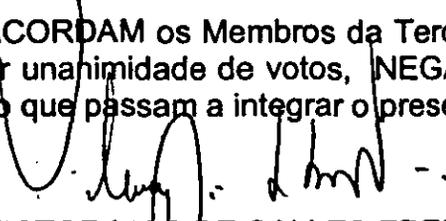
MULTA DE OFÍCIO - Cabe a aplicação da multa de ofício se, à época do lançamento, a segurança já fora denegada.

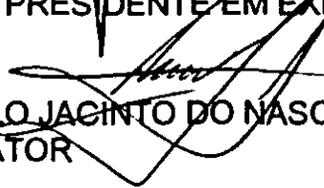
TAXA SELIC - A aplicação de juros de mora com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos no vencimento é determinada pela Lei nº 9.065/95, que se acha validamente inserida no nosso ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LIZ PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000231/2001-13

Acórdão nº : 103-21.666

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000231/2001-13
Acórdão nº : 103-21.666

Recurso nº : 136.034
Recorrente : LIZ PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

LIZ PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada, recorre da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fls. 394/405, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

Da descrição dos fatos, fls. 02, constam os fatos ensejadores do lançamento e seus respectivos enquadramentos legais, a saber:

- Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.
Arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94 e arts. 5º, caput e § 1º e 7º, caput e § 1º, da Lei nº 9.065/95.
- Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real.
Arts. 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94; art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.
- Compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do lucro real.
Art. 42, caput, da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Na impugnação de fls. 189/202, a contribuinte alega que inexistente o lucro inflacionário apontado, porquanto fruto de erro material no preenchimento da declaração; que, inexistindo lucro inflacionário a compensar, tem o direito à manutenção integral do saldo de prejuízos fiscais acumulados; que discute em juízo o limite da compensação do prejuízo fiscal, com o que se torna inexigível o crédito tributário, uma vez que lhe foi concedida medida liminar; que a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora é inconstitucional e, protestando por provas, pede a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000231/2001-13
Acórdão nº : 103-21.666

suspensão do julgamento administrativo até o trânsito em julgado da ação judicial e o cancelamento do auto de infração.

A decisão de primeira instância, que julgou o lançamento procedente em parte, está assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1997*

Ementa: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO

O lançamento pode ser alterado em virtude da impugnação do sujeito passivo que, na oportunidade, comprova o erro contido na declaração.

JUROS DE MORA

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício tem aplicação obrigatória nos casos em que restar verificado que à época do lançamento já havia sido proferido acórdão em ação judicial denegando a segurança.

Lançamento Procedente em Parte”.

Tempestivamente, foi interposto o recurso voluntário de fls. 458/471, no qual são reproduzidas as razões espostas na impugnação, às quais a recorrente acresce que a não apreciação da matéria na instância administrativa em razão da existência de ação judicial importa em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e que, quando da autuação, se achava em vigor a liminar que lhe fora deferida, lhe autorizando a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados.

O arrolamento de bens consta do termo de fls. 473.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000231/2001-13

Acórdão nº : 103-21.666

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O ajuizamento, pela recorrente, de ação, ainda em curso, visando assegurar o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, cria óbice intransponível à apreciação administrativa das razões de recurso relativas a essa matéria, uma vez que o mérito das incidências tributárias em questão fica adstrito à decisão definitiva do processo judicial, limitando-se o pronunciamento administrativo às questões relacionadas com o lançamento que não hajam sido postas sob a tutela do Poder Judiciário.

No caso, as matérias diferenciadas são: o alegado erro no preenchimento da DIRPJ do exercício de 1991 relativamente ao valor indicado a título de saldo da conta de correção monetária da diferença IPC/BTNF; o uso da taxa SELIC como juros de mora e a aplicação da multa de ofício.

Quanto ao erro no preenchimento da DIRPJ do exercício de 1992 relativamente ao valor indicado a título de saldo da conta de correção monetária da diferença IPC/BTNF, a decisão recorrida o apreciou detidamente, verificando que, da comparação entre os valores do Ativo e do Passivo consignados no Balancete de Verificação de 31/12/1991, resulta um saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF correspondente a Cr\$ 248.265,29, e, em conseqüência, reduziu o lucro inflacionário a realizar de Cr\$ 23.060,21 para Cr\$ 34,42.

Assim, diversamente do que afirma a recorrente, a correção do erro por ela cometido em procedimento da DIRPJ do exercício de 1992, conquanto reduza o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000231/2001-13

Acórdão nº : 103-21.666

valor do lucro inflacionário a realizar, não o elimina, remanescendo o valor apurado acertadamente pela decisão recorrida.

Neste ponto, portanto, o recurso não merece provimento.

No que pertine à aplicação da taxa SELIC como juros de mora, a Lei nº 9.065/95, que a determina, está validamente inserida no nosso ordenamento jurídico e, somente decisão judicial, com eficácia *erga omnes*, que lhe declare a inconstitucionalidade, pode afastá-la. Neste ponto, insurge-se a recorrente contra expressa disposição da lei vigente.

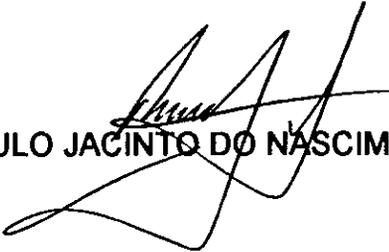
No tocante à multa de ofício, pugna a recorrente pela sua não incidência, alegando que, à data da lavratura do Auto de Infração, encontrava-se em plena vigência a suspensão da exigibilidade do crédito por força de liminar que lhe fora concedida em mandado de segurança.

Também neste ponto não assiste razão à recorrente.

Quando da lavratura do Auto de Infração, em 28.05.2001, a liminar já não subsistia, face ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 17/09/1997, que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 08 de julho de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO